

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-
LESTE
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º A República Democrática de Timor-Leste é uma Nação soberana una e indivisível, anticolonialista, anti-neocolonialista e anti-imperialista, nascida de uma forte resistência popular generalizada de luta contra o colonialismo português e o imperialismo, sob a justa direcção da única e legítima vanguarda do Povo Maubere, a Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente – FRETILIN.

Art. 2.º A A República Democrática de Timor-Leste é conduzida pela orientação política da FRETILIN, no sentido de exterminar as caducas estruturas coloniais para a criação de uma sociedade nova liberta de qualquer forma de dominação e exploração.

Art. 3.º Compete às Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste – FALINTIL – como uma das principais forças do Poder de Estado a responsabilidade fundamental de defender a soberania da Nação e a integridade territorial do País; e como força verdadeiramente popular, contribuir para a Reconstrução Nacional em estreita colaboração com as vastas massas trabalhadoras.

Art. 4.º O Presidente da República Democrática de Timor-Leste é o Comandante-em-Chefe das FALINTIL.

Art. 5.º O Comandante-em-Chefe das FALINTIL tem competência para demitir qualquer membro dos quadros militares.

Art. 6.º Sendo Timor-Leste uma Pátria de camponeses, a base da economia da República Democrática de Timor-Leste é a agricultura. A atenção do Governo da República Democrática de Timor-Leste incide especialmente sobre a política de desenvolvimento agrário, considerando, no entanto, a indústria como factor decisivo de desenvolvimento.

Art. 7.º A República Democrática de Timor-Leste apoia toda e qualquer iniciativa particular, desde que ela não colida com os interesses gerais da Nação, explicitados na presente Constituição.

Art. 8.º São propriedades do Estado da República Democrática de Timor-Leste todos os recursos naturais do solo e subsolo. Só o Estado pode determinar as condições para o uso e desenvolvimento dessas riquezas.

Art. 9.º A propriedade do Estado colonialista, as propriedades dos traidores à Pátria e as propriedades abandonadas durante a luta armada, serão transformadas em propriedade nacional.

Art. 10.º O Estado promove e planeia a economia nacional sempre com vista a garantir o desenvolvimento do País para o benefício do Povo de Timor-Leste.

Art. 11.º A República Democrática de Timor-Leste não se responsabiliza com qualquer compromisso de carácter político-económico, assumido pelo Governo Colonial Português.

Art. 12.º A República Democrática de Timor-Leste promove uma ampla campanha contra o analfabetismo e o obscurantismo e trabalha no sentido de proteger e desenvolver a cultura tornando-a um relevante instrumento de libertação.

Art. 13.º A República Democrática de Timor-Leste organiza um sistema sanitário para o benefício de todo o povo.

Art. 14.º A República Democrática de Timor-Leste considera a mulher igual ao homem em direitos e deveres, em todas as actividades sócio-políticas.

Art. 15.º A República Democrática de Timor-Leste respeita e garante a liberdade de culto a todos os cidadãos. Considera o Estado separado das Igrejas, isto é, o Estado não se deve ingerir nos assuntos das Igrejas e reciprocamente.

Art. 16.º A República Democrática de Timor-Leste estabelece e desenvolve relações fraternais e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do Mundo, considerando-as suas aliadas naturais.

Art. 17.º A República Democrática de Timor-Leste estabelece e desenvolve relações e cooperação com todos os Estados do Mundo, sempre na base dos princípios de mútuo respeito pela soberania, integridade territorial, igualdade e não interferência nos assuntos internos.

Art. 18.º O Território Nacional da República Democrática de Timor-Leste compreende a parte Oriental da Ilha de Timor, o enclave de Oé-Cussi Ambeno e as Ilhas de Ataúro e Jaco colonizado pelo Estado Português, bem como a faixa e a plataforma marítima e o respectivo espaço aéreo, definidos por leis internacionais.

Art. 19.º O Presidente da República, os membros do Conselho de Ministros e os Agentes do Estado, no acto de posse, devem prestar juramento nos seguintes termos:

Juro pela minha honra dedicar todo o meu esforço e saber para combater o colonialismo, o imperialismo e todas as formas de dominação e exploração do homem pelo homem, defender e promover os superiores interesses do povo de Timor-Leste, zelar pela defesa intransigente da integridade da Pátria e pela Unidade da Nação de Timor-Leste.

Art. 20.º Os símbolos da República Democrática de Timor-Leste são a Bandeira, a Divisa e o Hino Nacional.

A Bandeira é rectangular, formada por dois triângulos isósceles de bases sobrepostas, sendo o preto com altura igual a um terço do comprimento que se sobrepõe ao amarelo, cuja altura é igual a metade do comprimento da Bandeira com uma estrela branca no centro do triângulo preto e o resto da Bandeira de cor vermelha.

Divisa – Unidade, acção, progresso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

Art. 21.º A República Democrática de Timor-Leste considera que todos os cidadãos timores têm os mesmos direitos, os mesmos deveres independentemente da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, nível de Educação, posição social ou ocupação. Os indivíduos que pela acção ou omissão ou conduta, favoreçam o colonialismo, o imperialismo, o racismo, o regionalismo, serão privados do exercício dos direitos políticos.

Art. 22.º A colaboração com o inimigo é crime de alta traição. Leis especiais regularão a qualificação e aplicação das penas.

Art. 23.º Todo o cidadão tem o direito e dever de participar no processo da consolidação da Democracia para a criação de uma sociedade nova preconizada por esta Constituição.

Art. 24.º A República Democrática de Timor-Leste assegura a liberdade de expressão, de pensamento, de reunião, associação, de manifestação nas condições previstas na lei.

Art. 25.º Todo o cidadão da República Democrática de Timor-Leste com mais de 15 anos de idade tem o direito e dever de voto, e com mais de dezoito anos de idade pode ser eleito com excepção dos casos previstos na lei.

Art. 26.º Todo o cidadão da República Democrática de Timor-Leste, independentemente do sexo, tem o dever e o direito de participar na Revolução e contribuir na defesa da soberania nacional e integridade territorial.

Art. 27.º O Estado garante a todo cidadão, o direito ao trabalho, à educação e à saúde a fim de combater as caducas estruturas coloniais, na base da exploração, de obscurantismo e da doença.

Art. 28.º O Estado providencia no sentido de criar condições para a subsistência dos velhos, dos inválidos, dos mutilados de guerra e dos familiares dos tombados na guerra de Libertação Nacional.

Art. 29.º O Estado garante a inviolabilidade do domicílio e o sigilo de correspondência.

Art. 30.º O Estado garante a todo o cidadão, todo o direito de defesa a qualquer arguido e acusado. Ninguém pode ser detido, preso ou condenado, senão em virtude de lei em vigor no momento da perpetração do facto que lhe é imputado.

Art. 31.º Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar a presente Constituição e toda a lei em vigor, sob pena de condenação.

Art. 32.º Todo o acto de carácter contra-revolucionário é considerado oposto aos interesses do Povo, pelo que será severamente punido.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

Art. 33.º A Assembleia Popular é Órgão supremo do Poder de Estado da República Democrática de Timor-Leste. A Assembleia Popular é Órgão soberano do Poder Legislativo da República Democrática de Timor-Leste, e é constituído por:

- a) O Comité Central da FRETILIN;
- b) Os Ministros e Vice-Ministros do Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- c) Os Administradores das Regiões;
- d) Os representantes das Unidades Militares;
- e) Dois representantes de cada Sub-Comité Regional;

Art. 34.º A Assembleia Popular só pode ser deliberativa quando estiver presente a maioria absoluta dos seus membros. As resoluções só poderão ser consideradas como lei se forem aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 35.º As condições, o método e a data das eleições gerais, serão estabelecidas pela lei eleitoral. As primeiras eleições gerais terão lugar, um ano após a realização do primeiro Congresso da FRETILIN.

Art. 36.º As funções da Assembleia Popular da República Democrática de Timor-Leste são:

- a) Votar leis e resoluções;
- b) Deliberar sobre as questões fundamentais da política interna e externa do País;
- c) Controlar a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pela FRETILIN;
- d) Modificar ou anular as medidas adoptadas por outros órgãos do Estado.

Art. 37.º Os órgãos do Poder Legislativo são:

- a) O Comité Central da FRETILIN;
- b) A Assembleia Popular;
- c) O Conselho de Ministros.

Art. 38.º A Assembleia Popular é presidida pelo Presidente da República. Reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando é requerida pelo Comité Central da FRETILIN, pelo Presidente da República ou por um terço dos membros da Assembleia Popular.

Art. 39.º Os membros da Assembleia Popular não podem ser perseguidos, detidos, condenados e presos, salvo em casos de flagrante delito ou com assentimento da Assembleia Popular.

Art. 40.º O Conselho de Ministros compreende os Ministros e os Vice-Ministros da REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, presidido pelo Primeiro Ministro. É responsável pela Assembleia Popular, pela condução da política interna e externa do Estado. Toda a decisão do Conselho de Ministros é orientada pelas resoluções do Congresso, do Comité Central e do Comité Executivo da FRETILIN, das leis emanadas da Assembleia Popular e das decisões do Presidente da República.

Art. 41.º Atribuições do Conselho de Ministros:

- a) dirigir as actividades dos diversos Ministérios; e de outros órgãos do Estado que estão directamente dependentes do Conselho de Ministros;
- b) Fazer decretos e emitir ordens dentro dos limites fixados na lei, para a realização das suas atribuições;
- c) Garantir os direitos e as liberdades dos cidadãos.

Art. 42.º O Presidente da REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE é o Presidente da FRETILIN. O Presidente da República de Timor-Leste é o Chefe do Estado. Ele é o símbolo da UNIDADE NACIONAL e representa a Nação dentro e fora do País. É dever do Presidente da República:

- a) Zelar pelo cumprimento da Constituição e assegurar o bom funcionamento dos órgãos do Estado;
- b) Criar um Ministério e definir a sua jurisdição;
- c) Nomear e demitir o primeiro ministro. Nomear e demitir os ministros, sob proposta do primeiro ministro;
- d) Nomear e demitir o Governador do Banco de Timor-Leste;
- e) Nomear e demitir o Governador do Banco de Timor-Leste;
- f) Promulgar e mandar publicar decretos-leis;
- g) Declarar a guerra e fazer a paz, mediante a decisão do Comité Central da FRETILIN;
- h) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- i) Acreditar os representantes diplomáticos de outros países;
- j) Nomear e demitir os representantes diplomáticos da REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE noutros países;

- l) Perdoar, amnistiar e comutar penas;
- m) Declarar o estado de sítio ou emergência.

Art. 43.º O Presidente da República pode delegar competências ao Primeiro Ministro ou a qualquer outro membro do Governo, para o representar em qualquer actividade.

Art. 44.º Em caso de morte, resignação, impedimento definitivo ou incapacidade do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central da FRETILIN, que se encarregará de nomear um novo Presidente, no mais curto espaço de tempo.

Art. 45.º Compete ao Primeiro Ministro:

- a) Coordenar as actividades dos Ministérios;
- b) Dirigir o Conselho de Ministros presidindo todas as reuniões;
- c) Propor a nomeação e demissão dos Ministros e Vice-Ministros.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 46.º A República Democrática de Timor-Leste, administrativamente é organizada em Regiões, Sub-Regiões, Sucos, Povoações e Knuas.

Art. 47.º A competência, organização do corpo administrativo ou outros órgãos de administração local, serão definidos por lei especial.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIAL

Art. 48.º A função judicial na República Democrática de Timor-Leste, é exercida pelos Tribunais, através do Supremo Tribunal de Justiça e outros Tribunais criados por lei, que também define a sua composição e competência.

Art. 49.º O Supremo Tribunal de Justiça promoverá a aplicação uniforme da lei para todos os tribunais, a fim de servir os interesses do Povo de Timor-Leste e respeitará fielmente a Constituição, Leis e normas legais da República Democrática de Timor-Leste.

Art. 50.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado e demitido pelo Presidente da República.

O Juiz obedece apenas à lei e à sua consciência.

Art. 51.º Só poderá ser juiz o cidadão que pela sua prática, provar que exercerá a sua função de acordo com os fundamentos e objectivos desta Constituição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52.º Só o Comité Central da FRETILIN poderá solicitar qualquer alteração à Constituição.

Art. 53.º Toda a lei que seja contrária à Constituição é automaticamente revogada.

Art. 54.º Até à entrada em funcionamento da Assembleia Popular o Poder legislativo será exercido pelo Conselho de Ministros.

Art. 55.º A presente Constituição entra em vigor a partir das zero horas do dia 28 de Novembro de 1975.